



Acórdão nº

Processo Nº 2013.3.017599-9 1ª Turma de Direito Público Recurso: Apelação Cível Comarca da Capital

Apelante: Minervina Oliveira Magalhães

Advogado: Maria Olinda Soares Dias de Aguiar - OAB/PA 2506

Apelado: Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Belém

Procurador de Justiça: Mario Nonato Falângola Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COISA JULGADA. AÇÃO RESCISÓRIA PARA DISCUSSÃO DA ILEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada/reexaminanda.

PRELIMINAR

- 2. O instrumento utilizado pela apelante se mostra ineficiente, haja vista que somente uma Ação Rescisória seria o meio idôneo a desfazer a decisão judicial com trânsito em julgado.
- 3. A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação ação rescisória- que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação.
- 4. Apelação conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Apelação para NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo de acordo com o voto do Desembargador Relator. Plenário da 1ª Turma de direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezenove do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.

Câmara Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Maria Elvina Gemaque Taveira (membro). Belém, 19 de junho de 2017.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA, Relator

,		
Fórum de: BELÉM	Email:	

Endereço:





RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por MINERVINA OLIVEIRA MAGALHÃES, inconformada com a sentença proferida pelo MM. Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Belém/PA, que, nos autos do AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA PARA DESCONSTITUIR EFICÁCIA DO ATO JURÍDICO (0042255-59.2012.8.14.0301), julgou extinto o presente processo sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial, na forma do art. 267, I, c/c art. 295, III, do Código de Processo Civil de 1973.

A autora, ora Apelante, argumenta, em síntese que, é proprietária de um imóvel situado na Travessa do Chaco, n. 1757, Alameda Pilares, casa E, bairro do Marco, desde a data de 23/08/1999, e, em 2001, realizou algumas obras em sua residência que culminaram na Ação Demolitória, movida por sua vizinha Maria das Graças Fernandes Bastos Salman, para que fossem demolidas construções, por considerá-las ilegais.

A recorrente alega que estava sendo representada por duas advogadas. No entanto, as duas renunciaram aos poderes que lhes foram outorgados por razões pessoais. Dessa maneira, não tomou conhecimento do andamento processual, não sendo intimada da sentença, tendo sido o procedimento de renúncia incompleto, haja vista que não houve substabelecimento nem foi orientada a contratar outro patrono, considerando ser a recorrente leiga em assuntos jurídicos.

Deste modo, expiraram todos os prazos de recursos, causando-lhes danos. A parte dispositiva da Sentença foi vazada nestes termos (v. fls. 28/29): Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, por inépcia da

Fórum de: BELÉM	Email:

Endereço:



petição inicial, na forma do art. 267, I, c/c art. 295, III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquive-se dando baixa na distribuição. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e despesas processuais por ser beneficiária da justiça gratuita, na forma do art. 19 do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais (v. fls. 31/37), aduz que o Juízo a quo não observou a data de publicação da sentença exarada na ação demolitória, qual seja, 08/03/2010, entendendo que não haveria mais prazo para ação rescisória.

Ao final requer o conhecimento e provimento do presente recurso para anular a sentença de 1º grau exarada na Ação Demolitória n.2002.1.031703-7.

À fl. 116, foi mantida a decisão pelo Juízo de piso, que ainda recebeu o Apelo em ambos os efeitos e determinou a remessa dos autos a esta Egrégia Corte.

Os autos vieram distribuídos à minha relatoria à fl. 118.

À fl. 129, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público para exame e parecer.

O representante do Ministério Público, fls. 122/123-verso, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida/reexaminanda.

Sem preliminar suscitada pelo apelante, passo à análise do mérito recursal.

MÉRITO

No caso em tela, a apelante pretende desconstituir sentença, proferida nos autos de Ação Demolitória, ajuizada por Maria das Graças Bastos Salman, que julgou procedente e determinou a demolição das obras construídas pela apelante naquela demanda.

No entanto, a sentença que julgou aquela demanda já transitou em julgado, conforme consta na sentença da presente demanda à fl. 28, fato processual este admitido pela Apelante nas suas razões recursais (v. fl. 35).

A requerente, contudo, interpôs Ação Declaratória a fim de desconstituir sentença exarada em outra ação, qual seja, a Ação Demolitória multimencionada.

O Código de Processo Civil/73 enunciava em seu art. 485:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I- se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do Juiz;

II- proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III- resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou de colusão

Fórum de: BELÉM	Email:

Endereço:



entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV- ofender a coisa julgada;

V- violar literal disposição de lei;

VI- se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal, ou seja, provada na própria ação rescisória;

VII- depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.

Desta maneira, o instrumento utilizado pela apelante se mostra ineficiente, haja vista que somente uma Ação Rescisória seria o meio idôneo a desfazer a decisão judicial com trânsito em julgado.

Há de se destacar que a sentença de mérito passível de rescisão através de ação rescisória pressupõe a prolação de um ato judicial que tenha efetivamente apreciado o mérito da ação, atingindo o direito material controvertido e proferindo julgamento da lide, com formação de coisa julgada material.

In casu, em se tratando de sentença que já transitou em julgado, havendo formação de coisa julgada material, é incabível a ação proposta, sendo necessária utilização de Ação Rescisória.

Vejamos o entendimento dos tribunais pátrio, neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - PRETENSÃO DE ANULAR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - VIA INADEQUADA - CARÊNCIA DE AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 01.A AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE NÃO CONSTITUI VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA ANULAR SENTENÇA QUE TRANSITOU EM JULGADO. 02.APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME. (TJ-DF - AC: 972661320038070001 DF 0097266-13.2003.807.0001, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Data de Julgamento: 16/12/2004, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 17/03/2005, DJU Pág. 86 Seção: 3)

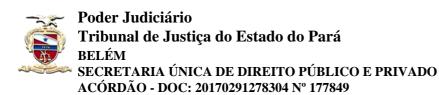
DIREITO PREVIDENCIÁRIO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO/DESCONSTITUIÇÃO DE COISA JULGADA AFORADA PELO INSS. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, QUE SOMENTE PODE SER DESCONSTITUÍDA POR MEIO DE AÇÃO RESCISÓRIA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade. - A decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional determinado diploma legislativo em que se apóie o título judicial, ainda que impregnada de eficácia "ex tunc", como sucede com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, "in abstracto", da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes." (RE n. 594929/RS, rel. Min. Celso de Mello, j. em 23/06/2010). (TJ-SC - AC: 20110882877 SC 2011.088287-7 (Acórdão), Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 16/06/2014, Primeira Câmara de Direito Público Julgado)

Assim sendo, a sentença vergastada resta irretocável, pois a via eleita apresenta-se de forma patentemente inadequada para a pretensão ajuizada, carecendo, portanto, a autora de interesse processual, conforme preceituava o art. 295, III, do CPC/73.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo os termos da decisão de 1º grau por seus próprios fundamentos.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º

Fórum de: BELÉM	Email:	
Endereco:		





3731/2005-GP.

Belém, 19 de junho de 2017. Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Relator

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: